



## PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2008

Cria programa de Crédito Educativo para estudantes de Pós-graduação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica criado o Programa de Crédito Educativo para Alunos de Pós-Graduação, destinado a financiar parte dos gastos de estudantes com cursos de mestrado e doutorado, no País ou no Exterior.

**Art. 2º** Podem ser selecionados para o Programa os alunos que:

I - atestem ter sido aceitos ou estar matriculados em cursos de mestrado e doutorado credenciados pela Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior (CAPES), em instituições públicas ou privadas;

II – sendo servidores públicos da União, do Distrito Federal, dos Estados ou dos Municípios, ou funcionários de fundações e empresas de economia mista, provem estar matriculados em cursos de mestrado e doutorado de instituições de ensino em países com os quais o Brasil mantenha relações diplomáticas;

**Art. 3º** O crédito a ser concedido a cada beneficiário do Programa será diretamente proporcional às despesas necessárias para a conclusão do curso e inversamente proporcional a seus rendimentos e patrimônio.

*Parágrafo único.* A concessão do crédito, na forma da respectiva regulamentação, obedecerá, entre outros, aos seguintes critérios:

I – será por até três anos para mestrado e quatro anos para doutorado;



II – seu valor deve corresponder a, no máximo, dois terços da anuidade média cobrada por instituições privadas do Brasil, segundo apuração feita pela CAPES em relação ao ano anterior da concessão;

**Art. 4º** Sobre o montante de crédito concedido será cobrada, mensal e cumulativamente, a taxa de juros a longo prazo (TJLP), e concedida carência de dois anos após a última parcela, findos os quais o beneficiado restituirá parceladamente o empréstimo, na forma da regulamentação citada no artigo anterior, até os seguintes limites em relação ao total do empréstimo no seu valor final:

I – no caso de beneficiados que estejam empregados em instituições federais de ensino superior: até quarenta por cento;

II – no caso de beneficiados que estejam prestando serviço público: até sessenta por cento;

III – no caso de beneficiados que estejam empregados no País, mas não prestando serviço público: até oitenta por cento;

IV – no caso de beneficiados residentes fora do País: até cento e vinte por cento;

V – no caso de beneficiados que comprovem estar desempregados e desprovidos de renda durante todo o tempo de restituição, até vinte por cento.

*Parágrafo único.* Para a concessão do crédito será exigido um fiador com idoneidade cadastral e renda anual, comprovada, de, no mínimo, o dobro da anuidade integral do curso financiado.

**Art. 5º** A dotação orçamentária para este Programa correrá por conta dos recursos do Ministério da Educação destinados a bolsas para alunos de cursos de pós-graduação.

**Art. 6º** Os valores que forem sendo restituídos pelos beneficiários constituirão fonte adicional de recursos para o Programa de Bolsas da CAPES destinados a professores e servidores técnico-administrativos das universidades federais.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A sistemática de financiamento da educação pública no Brasil precisa ser urgentemente revista. No caso da educação superior, principalmente nas universidades federais e nas estaduais mais antigas, não raro, os beneficiados pela gratuidade dos cursos pertencem às camadas mais favorecidas da população. Enquanto isso, os mais pobres, que pagam tanto ou mais impostos que os colegas das universidades públicas, sacrificam-se para pagar mensalidades nas instituições privadas.

Nos cursos de pós-graduação *stricto sensu* – mestrado e doutorado, essa situação é ainda mais grave: gastam-se quantias consideráveis dos cofres públicos para manter vagas gratuitas e conceder bolsas a fundo perdido para estudantes que muitas vezes delas não precisam e se assiste a muitos casos de altos investimentos em alunos que em seguida se deslocam para o exterior ou põem seus talentos a serviço da iniciativa privada, sem retorno direto para a sociedade. Os balanços dos gastos da Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior (CAPES) e do Conselho Nacional de Pesquisa (CNPq) estão à disposição de todos, mostrando essa realidade e outra, ainda mais preocupante: a compressão dos recursos disponíveis para suas atividades.

É imprescindível, entretanto, que haja políticas de investimento na formação científica e no aperfeiçoamento do pessoal de nível superior. Delas derivam o desenvolvimento tecnológico, o crescimento da produtividade, e, em última análise, a soberania nacional.

O presente projeto de lei quer ser uma contribuição concreta para substituir, em parte, o mecanismo de bolsas, por uma estratégia auto-sustentável de financiamento da formação de futuros mestres e doutores, que servirá, também, como instrumento de atenuação de nossas diferenças sociais.

Espero contar com o empenho de meus nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador JOÃO TENÓRIO